

**REGULAMENTO MUNICIPAL  
DE ESTACIONAMENTO DE DURAÇÃO  
LIMITADA**

---

## ÍNDICE

PREÂMBULO.....	3
CAPÍTULO I - Disposições gerais.....	4
CAPÍTULO II - Zonas e parques de estacionamento de duração limitada.....	6
CAPÍTULO III - Título de estacionamento.....	7
CAPÍTULO IV - Taxas.....	9
CAPÍTULO V - Estacionamento proibido e abusivo.....	10
CAPÍTULO VI - Sinalização.....	11
CAPÍTULO VII - Fiscalização e contraordenações.....	12
CAPÍTULO VIII - Disposições finais.....	15
ANEXO I - .....	16

## PREÂMBULO

O progressivo aumento do parque automóvel e, conseqüentemente, da procura de estacionamento para satisfação das necessidades, quer das diversas atividades económicas e de prestação de serviços ou de profissões liberais, quer das visitas de turistas ao Concelho, têm vindo a agravar o estacionamento automóvel dentro do centro da cidade de Reguengos de Monsaraz.

Torna-se, assim, necessário desincentivar o estacionamento de longa duração no centro da Cidade de Reguengos de Monsaraz, sobretudo, nos locais suprarreferidos, de forma a garantir uma maior rotatividade na ocupação dos lugares, para uma melhor qualidade de vida urbana dos munícipes e visitantes do Concelho de Reguengos de Monsaraz.

Não obstante existirem zonas e parques de duração limitada na cidade de Reguengos de Monsaraz, com taxas fixadas, o Município de Reguengos de Monsaraz encontra-se desprovido de um instrumento regulamentar que discipline o relacionamento entre a administração e os cidadãos no que respeita à fruição de espaços de domínio público destinados à circulação e ao estacionamento de viaturas.

Neste contexto, e atendendo ao fato do ordenamento e a racionalização do estacionamento público automóvel no centro da cidade de Reguengos de Monsaraz ser competência do Município, é necessário elaborar e aprovar um Regulamento Municipal de Estacionamento de Duração Limitada que seja aplicável a todas as zonas, vias e espaços públicos de estacionamento de duração limitada já existentes e às que venham a ser criadas.

O Projeto do Regulamento Municipal de Estacionamento de Duração Limitada foi publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série, N.º 223, em 19 de novembro, através do Aviso n.º 15465/2012, para efeitos de discussão pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na

redação do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, não tendo sido apresentada qualquer sugestão.

Assim, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a), do n.º 2, do artigo 53.º e da alínea a) do n.º 7, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro, a Câmara Municipal delibera submeter à Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, para aprovação, o **Regulamento Municipal de Estacionamento de Duração Limitada**

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a), do n.º 2 do artigo 53.º, na alínea u), do n.º 1 e alínea a), do n.º 7, do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, no artigo 70.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro e 2/98, de 03 de janeiro, pela Declaração de Retificação n.º 1-A/98, de 31 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 162/2001, de 22 de maio, pela Declaração de Retificação n.º 13-A/2001, de 24 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Declaração de Retificação n.º 19-B/2001, de 29 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, 23 de fevereiro, 113/2008, de 01 de julho, 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto e 46/2010, de 07 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 82/2011, de 20 de junho, e do artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.

## Artigo 2.º

### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento estabelece o regime do estacionamento de duração limitada no município de Reguengos de Monsaraz.
2. O presente Regulamento aplica-se a todas as zonas, vias e espaços públicos de estacionamento de duração limitada que constam do **Anexo I** ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante e às que venham a ser criadas por deliberação da Câmara Municipal e publicitadas por edital, a colocar nos locais habituais.

## Artigo 3.º

### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, os termos seguintes têm os significados que lhes são atribuídos neste artigo:

- a) «Estacionamento» - imobilização de um veículo que não constitua paragem e que não seja motivada por circunstâncias próprias da circulação;
- b) «Estacionamento de duração limitada» - todo aquele que ocorre em espaço à superfície da via pública ou em parque público, demarcado através de sinalização vertical e ou horizontal com identificação do respetivo regime de utilização e cuja duração é limitada e registada por meio por um dispositivo mecânico ou eletrónico, prévia e obrigatoriamente acionado pelo utente;
- c) «Parque de estacionamento de duração limitada» - local exclusivamente destinado ao estacionamento de veículos que está sujeito ao pagamento da tarifa de estacionamento e em que existem limites máximos de tempo de permanência;
- d) «Zonas de estacionamento de duração limitada» - local da via pública delimitado nos termos do Código da Estrada e legislação complementar, especialmente destinado, por construção ou

sinalização, ao estacionamento de veículos, que está sujeito ao pagamento da tarifa de estacionamento e em que existem limites máximos de tempo de permanência.

#### **Artigo 4.º**

##### **Concessão**

As zonas e parques de estacionamento de duração limitada e a fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas no presente Regulamento poderão ser concessionados através de deliberação da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, nos termos da lei geral.

## **CAPÍTULO II**

### **Zonas e parques de estacionamento de duração limitada**

#### **Artigo 5.º**

##### **Período de estacionamento**

1. Os limites horários, dentro dos quais o estacionamento fica sujeito ao pagamento de taxas são os seguintes:
  - a) De segunda a sexta-feira, entre as 08h00m e as 19h00m;
  - b) Sábados, das 08h00m às 13h00m
2. Fora dos limites horários fixados no número anterior e aos domingos e feriados o estacionamento não está sujeito ao pagamento de qualquer tarifa nem condicionado a qualquer limitação de permanência.

#### **Artigo 6.º**

##### **Duração do Estacionamento**

1. O estacionamento nas zonas e parques de estacionamento referidos nos artigos anteriores ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência de quatro horas.
2. Sempre que a evolução do trânsito e as situações particulares de cada zona o exijam, o período máximo de utilização pode ser alargado ou reduzido por decisão da Câmara Municipal.

### **Artigo 7.º**

#### **Classe de Veículos**

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada, nos lugares a eles destinados:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, com exceção das caravanas e autocaravanas;
- b) Os motociclos, os ciclomotores, os velocípedes e os veículos automóveis pesados de mercadorias e mistos para operações de carga e descarga, nas áreas que lhes sejam reservadas.

## **CAPÍTULO III**

### **Título de estacionamento**

#### **Artigo 8.º**

#### **Título de estacionamento**

1. O direito ao estacionamento em zonas e parques de estacionamento de duração limitada é conferido pela aquisição do título de estacionamento.
2. O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos automáticos destinados a esse efeito.
3. Quando o equipamento automático de fornecimento de títulos mais próximo estiver avariado, o utente fica obrigado à aquisição do título noutra máquina, desde que instalada na mesma zona.

4. Em caso de avaria de todos os equipamentos numa determinada zona, o utente fica desonerado do pagamento do estacionamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.
5. O título de estacionamento deve ser colocado, sempre que possível, no interior do veículo junto do pára-brisas dianteiro, com o rosto voltado para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.
6. Quando o título de estacionamento não estiver colocado da forma estabelecida do número anterior, presume-se o não pagamento do estacionamento.

### **Artigo 9.º**

#### **Validade do título de estacionamento**

1. O título de estacionamento considera-se válido pelo período nele fixado.
2. Findo o período de validade constante do título de estacionamento, o utente deverá:
  - a) Abandonar o lugar ocupado; ou,
  - b) Adquirir novo título de estacionamento que deverá ser colocado no interior do veículo próximo do primeiro, no caso de não ter esgotado o período máximo de permanência no mesmo local.

### **Artigo 10.º**

#### **Zonas de carga e descargas**

1. Podem ser criados espaços gratuitos reservados às operações de carga e descarga.
2. A duração máxima permitida para o estacionamento é regulamentada pela sinalização existente no local.
3. Estas zonas de carga e descarga devem permanecer para esse fim durante as 24 horas.

### **Artigo 11.º**

#### **Reserva de lugares e apoio ao utente**



1. Nos locais afetos a estacionamento de duração limitada deverão ser reservados lugares de estacionamento, próximo dos acessos pedonais e mediante sinalização, para os veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência motora, identificados com o respectivo dístico, grávidas e por acompanhantes de crianças de colo.
2. A sinalização dos lugares a que se refere o n.º 1 do presente artigo deve ser feita através de painel constante do seguinte quadro:



Fundo azul com inscrições a branco.

3. Com exceção das pessoas portadoras de deficiência motora, conforme o disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 13.º do presente Regulamento, os restantes utilizadores referidos no n.º 1, não estão dispensados da aquisição do título de estacionamento respetivo.

## CAPÍTULO IV

### Taxas

## Artigo 12.º

### Taxas

1. A ocupação de lugares de estacionamento de duração limitada fica sujeita ao pagamento de uma taxa, dentro dos limites horários, fixadas por deliberação da Câmara Municipal ou pelo Regulamento e Tabela de Taxas, Tarifas e Preços.
2. Nos estacionamentos de curta duração, também designada de duração limitada, o valor a pagar pelos utentes dos parques de estacionamento, é fracionado, no máximo, em períodos de quinze minutos, conforme dispõe o n.º 1, do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.
3. O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui o Município de Reguengos de Monsaraz em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador e não serão, em caso algum, responsáveis por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos parqueados em zonas de estacionamento pago, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

## Artigo 13.º

### Isenção de pagamento de taxas

1. Estão isentos do pagamento da taxa de estacionamento de duração limitada:
  - a) Os veículos que se apresentem em missão urgente de socorro ou de polícia ou forças de segurança, quando em serviço;
  - b) Os veículos em operações de carga e descarga, dentro dos horários fixados e lugares destinados a esse fim;
  - c) Os veículos de deficientes motores, quando devidamente estacionados;
  - d) Os veículos propriedade do Município de Reguengos de Monsaraz e veículos utilizados pelos membros do Executivo Municipal, desde que devidamente identificados, designadamente, com chapa, dístico ou cartão próprio do Município;
  - e) Os veículos autorizados pelo Município de Reguengos de Monsaraz.

2. À exceção do disposto na alínea b) do número anterior, os restantes veículos identificados no número anterior não estão vinculados a quaisquer limitações em relação à duração do estacionamento prevista no presente Regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### **Estacionamento proibido e abusivo**

#### **Artigo 14.º**

##### **Estacionamento proibido**

1. É proibido o estacionamento em zonas e parques de estacionamento de duração limitada:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente autorizado;
- b) De veículos por período superior ao permitido no presente Regulamento;
- c) De veículos que destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza, exceto nos períodos, locais e condições expressamente autorizados pela Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz;
- d) De veículos fora dos locais demarcados.

#### **Artigo 15.º**

##### **Estacionamento indevido ou abusivo**

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo em zona ou parque de estacionamento de duração limitada sem pagamento da respetiva taxa ou tiver decorrido duas horas para além do período de tempo pago;

- b) O de veículo em zona ou parque de estacionamento de duração limitada quando haja decorrido mais de duas horas para além do período de tempo permitido.
2. Poderão ser bloqueados ou removidos os veículos estacionados em zonas de estacionamento de duração limitada quando não tiver sido paga a taxa ou tiverem decorrido duas horas para além do período de tempo pago.
3. Os procedimentos e as taxas a adotar no caso de bloqueamento e remoção serão os previstos na legislação em vigor.

### **Artigo 16.º**

#### **Proibições**

É proibido:

- a) Introduzir nos parçómetros objetos estranhos com o fim de produzir os mesmos efeitos visados com as moedas destinadas ao pagamento das taxas devidas;
- b) Exercer a atividade de arrumador de automóveis nas zonas de estacionamento de duração limitada.

## **CAPÍTULO VI**

### **Sinalização**

#### **Artigo 17.º**

##### **Sinalização das zonas e parques de estacionamento de duração limitada**

As zonas e parques de estacionamento de duração limitada serão devidamente sinalizadas nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

#### **Artigo 18.º**

##### **Sinalização no interior das zonas e parques de estacionamento de duração limitada**

No interior das zonas e parques de estacionamento de duração limitada, o estacionamento será demarcado com a sinalização horizontal e vertical nos termos do Regulamento do Código da Estrada e legislação complementar.

## **CAPÍTULO VII**

### **Fiscalização e contraordenações**

#### **Seção I**

#### **Fiscalização**

#### **Artigo 19.º**

#### **Agentes de fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições constantes do presente Regulamento será exercida por agentes das autoridades policiais.
2. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d) e n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento poderá ser também exercida pelo Município de Reguengos de Monsaraz, através de pessoal de fiscalização designado para o efeito, devidamente identificado e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente.

#### **Artigo 20.º**

#### **Atribuições**

1. Compete aos agentes de fiscalização, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada, designadamente:
  - a) Fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento;
  - b) Registrar as infrações verificadas no presente Regulamento, ao Código da Estrada e demais legislação complementar;
  - c) Denunciar às autoridades policiais as infrações registadas nos termos da alínea b) precedente;

- d) Avisar os infratores do teor da infração verificada, advertindo da apresentação da respetiva denúncia junto das autoridades competentes;
  - e) Proceder ao levantamento de autos de notícia, nos termos da lei.
2. Os fiscais municipais terão ainda as seguintes competências:
- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e sobre o funcionamento dos equipamentos instalados;
  - b) Promover o correto estacionamento, paragem e acesso às zonas de estacionamento de duração limitada;
  - c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
  - d) Desencadear as ações necessárias à eventual imobilização ou remoção de veículos em transgressão, nomeadamente com recurso a imobilizadores de rodas e rebocadores, quando existam recursos disponíveis;
  - e) Participar aos agentes da Guarda Nacional Republicana as situações de incumprimento e com eles colaborar no cumprimento do presente Regulamento.

## **Artigo 21.º**

### **Auto de notícia**

1. Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar contraordenação rodoviária, levanta ou manda levantar auto de notícia.
2. O auto de notícia deve mencionar:
  - a) Os fatos que constituem a infração;
  - b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida a infração;
  - c) O nome e a qualidade da autoridade ou agente da autoridade que presenciou a infração;

- d) A identificação dos agentes da infração;
- e) A identificação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os fatos.

3. O auto de notícia é assinado pela autoridade ou agente de autoridade que levantou ou mandou levantar o auto de notícia e, quando for possível, pelas testemunhas, fazendo o auto de notícia fé sobre os fatos presenciados pelo atuante, até prova em contrário.

4. A autoridade ou agente de autoridade que tiver notícia, por denúncia ou conhecimento próprio, de contraordenação que deva conhecer levanta auto, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

## Seção II

### Contraordenações

#### Artigo 22.º

#### Contraordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, são puníveis como contraordenação, qualquer infração às normas previstas no presente Regulamento, nomeadamente:

- a) A utilização indevida dos títulos de estacionamento;
- b) O estacionamento sem o pagamento da taxa fixada nos termos do disposto no artigo 12.º do presente Regulamento;
- c) O estacionamento proibido.

#### Artigo 23.º

#### Coimas

As contraordenações previstas nas alíneas do artigo anterior são puníveis com coima graduada de € 30,00 a € 150,00, nos termos previstos na alínea h), do n.º 1, e n.º 2, do artigo 50.º, e no n.º 2, do artigo 71.º, ambos do Código da Estrada.

## **Artigo 24.º**

### **Processo contraordenacional**

1. O processamento das contraordenação rodoviárias compete à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 169.º do Código da Estrada.
2. A competência para aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, nos termos previstos no n.º 2, do artigo 169.º do Código da Estrada.
3. O produto da aplicação das coimas é distribuído nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de setembro.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

## **Artigo 25.º**

### **Casos omissos e interpretação**

As dúvidas e/ou omissões suscitadas na interpretação e/ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por deliberação do Órgão Executivo Municipal, mediante apresentação de proposta do Presidente da Câmara Municipal.

## **Artigo 26.º**

### **Revisão**

As presentes normas poderão ser revistas a todo o tempo, de forma a proporcionar uma melhor aplicabilidade à realidade local.



## **Artigo 27.º**

### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do Presente Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares e outras que contrariem o disposto no presente Regulamento.

## **Artigo 28.º**

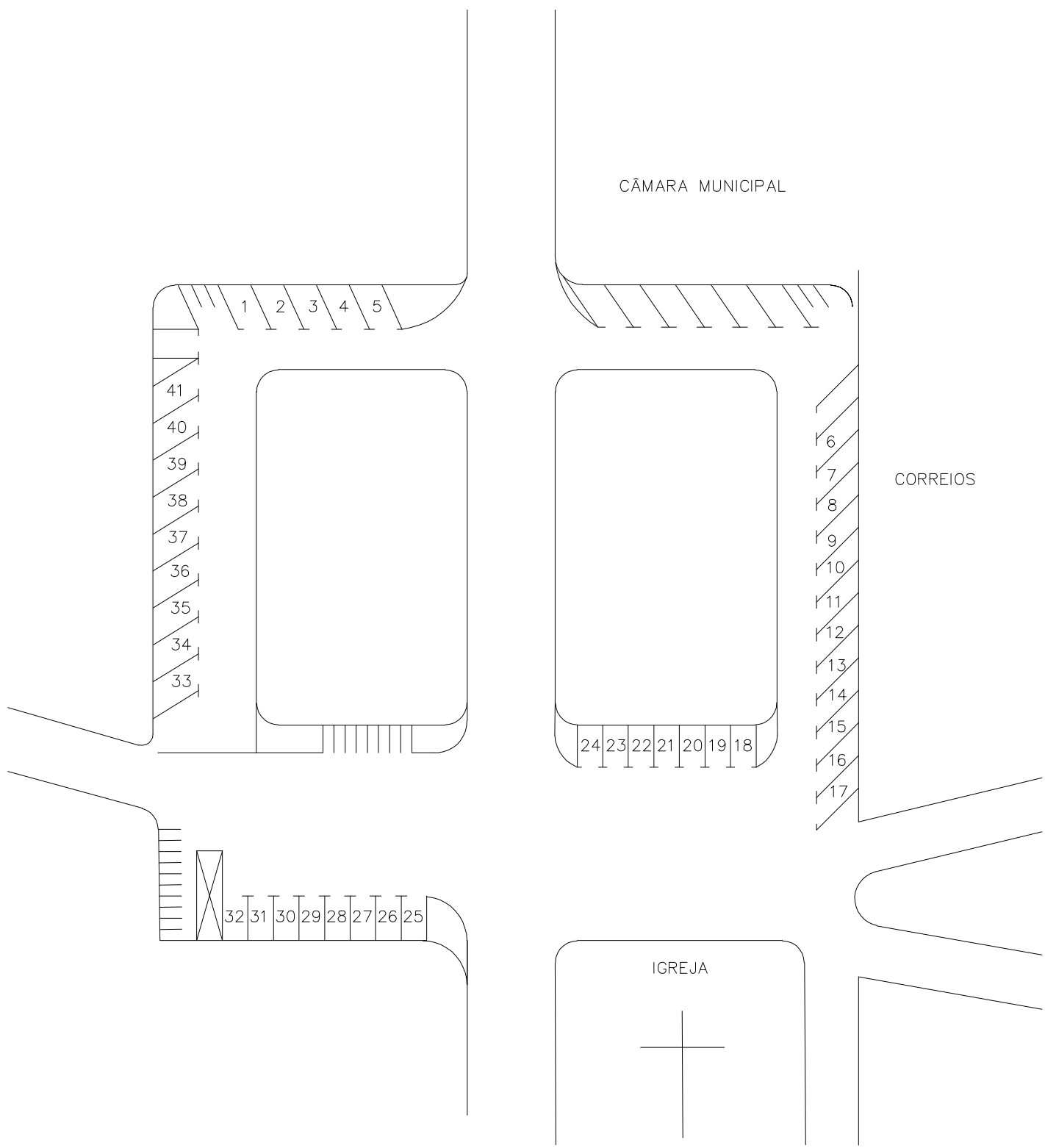
### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua afixação, nos lugares públicos do costume, dos Editais que publiquem a sua aprovação pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal.

# **ANEXO I**

Zona de estacionamento: Praça da Liberdade - conforme Planta I

Zona de estacionamento: Largo Almeida Garrett - Conforme Planta II



Planta da Praça  
Escala: 1/500

